

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autora: Deputada NILMAR RUIZ

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incluindo os serviços advocatícios, exercidos por micro e pequenas empresas, entre aqueles setores que podem optar pelo Simples Nacional, à semelhança do que ocorre com os serviços contábeis, inclusive no que tange ao recolhimento do ISS em valor fixo.

Justifica a ilustre Autora que os citados serviços estão injustificadamente fora do Simples Nacional, enquanto a opção por este regime tributário favorecido está disponível para outras profissões regulamentadas, a exemplo dos serviços contábeis.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que, a exemplo do projeto em análise, várias iniciativas legislativas nessa Casa têm buscado, de forma geral, a alteração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tendo como foco principal a abertura da adesão de outros setores econômicos ao Simples Nacional, cujo acesso é atualmente vedado pela legislação.

Em particular, a citada vedação atinge de forma mais abrangente o setor de prestação de serviços, em particular os de profissão regulamentada, sob a alegação de que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica, tendo, por conseguinte, grande vantagem tributária em relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, supõe-se que os prestadores de serviço de menor porte não possuam concorrentes de grande porte a lhes deixar em evidente desvantagem.

De fato, alterações tributárias recentes foram implementadas no sentido de alterar a base de cálculo dos serviços exercidos por pessoa física para fins de pagamento de contribuições sociais, exatamente pela constatação de que muitos profissionais liberais atuavam como pessoa jurídica apenas para obterem vantagens tributárias. Nesse sentido, permitir a adesão desses segmentos ao Simples Nacional implicaria renúncia fiscal de magnitude excessiva, prejudicando a arrecadação e descompensando o desenho do sistema tributário.

Ademais, nota-se que os serviços de natureza semelhante à supramencionada são excluídos do Simples Nacional de forma geral, com poucas exceções permitidas pela legislação. O caso dos serviços contábeis, o exemplo citado na justificativa do projeto, se inclui entre as exceções, porque os legisladores entenderam que este tipo de serviço, exercido por microempresas e empresas de pequeno porte, é insumo obrigatório da grande maioria das demais empresas, por força de exigências

legais, merecendo, portanto, essa exceção.

Não nos parece apropriado, contudo, que novos serviços venham a ser incluídos no Simples Nacional, como regra geral, não por suas características econômicas próprias, mas por sua capacidade de articulação e mobilização política, o que poderia levar a uma enxurrada de inclusões de segmentos econômicos no âmbito do regime diferenciado, descaracterizando sua condição de exceções, trazendo claros prejuízos tributários ao Erário.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator